



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.562 - SEPM
Assunto:	Visando à obtenção de informação pública, com base na Lei de acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou com a seguinte requerimento no sistema e-SIC.RJ: “(...) <i>relação completa e atualizada dos Comandantes, Sub Comandantes, Oficiais de Dia, lotados em cada Unidade do PMERJ, seja na capital, interior ou baixada fluminense do PMERJ, em todo o território do Estado do RJ, além dos telefones de contato que possam atender a população imediatamente</i> ”.
Resposta:	Logo em fase singular, a entidade demandada, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 46.475/2018 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), informou ao requerente que às informações almejadas encontram-se dispostas em seu site para acesso direto pelo cidadão.
Data do Recurso à CGE:	29/11/2022 18:41:20
Ementa:	Pedido de acesso à informação; solicitação de dados; indicação específica de links para acesso aos dados; fundamento no art. 8º do Decreto 46.475/18; Aplicação do art. 11, § 6º da LAI; opina-se pelo não provimento do presente pleito, haja vista indicação, pela entidade demandada, de canal universal por meio do qual o requerente, poderia fazer a sua consulta e assim colher às informações desejadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. ÓRIO

1.1. Com base nos normativos citados anteriormente, em 20 de outubro de 2022, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ) com a presente solicitação almejando o acesso a informação de caráter público, tal como destacado na parte expositiva da presente decisão e, aqui, novamente, rememorado. Assim vejamos:

Solicito a relação completa e atualizada dos Comandantes, Sub Comandantes, Oficiais de Dia, lotados em cada Unidade do PMERJ, seja na capital, interior ou baixada fluminense do PMERJ, em todo o território do Estado do RJ, além dos telefones de contato que possam atender a população imediatamente.

1.2. Diante do mencionado requerimento, ainda em fase singular, o órgão demandado prolatou decisão cientificando ao requerente quanto à disposição das informações solicitada em seu site, de tal modo que poderiam ser diretamente colhidas pelo mesmo, assim como por todo e qualquer cidadão que as desejasse. Percorramos o teor da decisão disposta:

A Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e informa que as informações solicitadas estão no nosso site (<https://sepm.rj.gov.br>), esclarece ainda que a Lei de Acesso à Informação confere ao solicitante o direito de interpor Recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011. (...)

1.3. É possível observar, portanto, que o órgão demandado decidiu pela análise do pedido formulado e, por conseguinte, pela entrega dos dados almejados, por intermédio da disponibilização do link (endereço eletrônico) onde às informações já estariam disponíveis, independentemente do requerimento realizado, podendo, assim, ser facilmente colhidas pelo próprio solicitante, em respeito a regra da transparência ativa, prevista no art. 8 e seguintes do Decreto 46.475/18. Notemos:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11.

1.4. Em seguida, inobstante a resposta ofertada, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando foram emanadas decisões no sentido de ratificar e complementar àquela ajeitada em fase singular, considerando manifesta insatisfação do requerente na captação das informações no site inicialmente apontado. Destarte, observemos às decisões prolatadas diante dos recursos propostos:

Em Primeira Instância:

“(…) A Secretaria de Estado da Polícia Militar em sede de Recurso de Primeira Instância, informa que **a informação solicitada de nomes dos comandantes das Unidades, se encontram disponíveis no link (<https://sepm.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/LISTA-COMANDANTES-ATUALIZADA.pdf>) ; já os telefones estão disponíveis no link (<https://sepm.rj.gov.br/catalogo-telefonico-cidadao/>).**

Cabe esclarecer que o art. 8º, CAPUT do Decreto nº 46.475/2018, prevê os critérios de legais da **transparência ativa**.

No que tange a solicitação de **informação acerca do Oficial de Dia, esta SEPM informa que tal informação é publicada apenas nas escalas internas da instituição, para controle de efetivo, sendo alterada conforme os critérios da oportunidade e conveniência do Comando de cada Unidade, podendo ser modificada diariamente.**

Por fim, esta SEPM ratifica que o **telefone de emergência da Corporação é a Central 190**, que funciona 24 horas, todos os dias.(…)”.

Em Segunda Instância:

“A Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e informa que deixa de disponibilizar a informação baseado no Decreto Estadual nº 46.475/2018, Art 8, parágrafo 3, inciso I, onde informa que deva ser disponibilizado o ocupante do principal cargo.

Por fim, nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos e/ou dúvidas, através dos nossos canais de comunicação”.

1.5. Por fim, inobstante à resposta ofertada, manteve-se o desgosto do requerente que foi traduzido, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem: *“Há diversos telefones da relação que me foi fornecida com dados errados ou incompletos”*.

1.6. Analisados os fatos é possível notar que o órgão demandado, por intermédio da disponibilização dos links/endereços eletrônicos por meio dos quais poderiam ser realizadas consultas aos nomes dos comandantes das unidades da PMERJ, do mesmo modo que ao catálogo telefônico desta, por meio da transparência ativa, concedeu ao requerente o acesso às informações solicitadas, atualmente, existentes em seu acervo de dados, em total conformidade com o que prevê o art. 7º, I da LAI. Vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(…)

II - **informação contida em registros ou documentos**, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(Grifei)

1.7. Da mesma forma, observado o disposto no art. 11, § 6º da LAI, corroborado no art. 17 do Decreto que a regulamenta, devidamente notado, respeitado e aplicado no presente caso, temos que a entidade demandada encontra-se desobrigada da obrigação de fornecimento direto da informação pública solicitada, uma vez que esta encontra-se disponível em meio de acesso universal, tendo sido tal fato devida e oportunamente alertado ao requerente. Observemos:

Na LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

No Decreto 46.475/2018:

Art. 17 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para sua consulta, obtenção ou reprodução. Parágrafo Único - Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la.

1.8. Por oportuno, vale evidenciar, além disso, quanto a impossibilidade de atendimento do pedido no que tange aos Oficiais de dia, uma vez que, conforme narrado pela demandada, trata-se de informação “publicada apenas nas escalas internas da instituição, para controle de efetivo, sendo alterada conforme os critérios da oportunidade e conveniência do Comando de cada Unidade, podendo ser modificada diariamente”, sendo tal fundamento pautável para negativa de acesso à informação, já que não haveria uma relação completa e atualizada dos Oficiais de Dia, tal como almejado.

1.9. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de terceira instância, no qual se infere que diversos telefones da relação repassada pela demandada estariam com dados errados ou incompletos, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR

(canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.10. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas tal como constantes em seu acervo de dados, por intermédio da indicação dos links/ endereços eletrônicos onde poderiam ser diretamente acessados pelo requerente, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação – CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.562, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/12/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/12/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/12/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43570766** e o código CRC **808EC9F6**.